



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.902108/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.009 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 24 de janeiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 804807868, de 07/11/2006 (fl. 03), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº. 24873.56983.280906.1.7.04-0830 (fls. 13/17).

No citado PER/DCOMP, a interessada pretendia utilizar um crédito referente a um pagamento a maior ou indevido do PIS - Não Cumulativo, código 6912, do período de apuração outubro de 2003, no valor de R\$ 7.865,33, para compensar um débito do próprio PIS - Não Cumulativo, no valor de R\$ 4.764,01, do mesmo período de apuração, ou seja, outubro de 2003.

Cientificada do indeferimento a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01, requerendo, em síntese, o cancelamento das PER/DCOMP de nºs. 20991.69065.011004.1.3.04-2117 e 24873.56983.280906.1.7.04-0830, sob a alegação de que as mesmas foram emitidas e transmitidas indevidamente. Diz ainda que a PER/DCOMP a que se refere à compensação do PIS - Não Cumulativo, do período de apuração outubro de 2003, é a de nº. 38403.79976.011004.1.3.04-6387, requerendo, ainda, a baixa do presente processo o qual se refere à cobrança da PER/DCOMP nº. 20991.69065.011004.1.3.04-2117.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador proferiu decisão nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 28/09/2006 COMPENSAÇÃO O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, pugnando (fl. 40) ¹:

O valor de R\$ 4.764,01 refere-se ao pagamento do PIS (4º trimestre/2003), sendo que, por equívoco, foi informado na Perdcomp nº 20991.69065.01104.1.304.2117 com código de IRPJ (0220). Entretanto, tal crédito não foi utilizado para compensação do IRPJ naquele trimestre. Observe, V.Sa., que o valor declarado do IRPJ foi de R\$ 123.734,18 e os DARFs anexos comprovam a sua quitação total sem a inclusão do crédito de R\$ 4.764,01. Por isso foi pedido o cancelamento da referida Perdcomp.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Dos documentos juntados, contata-se que o PIS 10/2003 no valor de R\$ 7.990,02 não se encontra em aberto. O mesmo foi quitado com o pagamento de dois DARFs: R\$ 7.865,33 pago em 14/11/2003 e R\$ 124,69 em 31/03/2004.

Diante do exposto, pede-se a correção de ofício, por inexistência de débitos e a manifestação de conformidade e homologação do processo nº 10530.902108/2008-60.

Salienta-se, por oportuno, que não foi feita a alteração da DTCF 10/2003 porquanto o sistema não permite a retificação do exercício de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães,

Relator O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, dentro, portanto, da alçada de competência desta turma extraordinária.

A controvérsia se restringe em saber se deve subsistir a decisão de não homologação da compensação do PIS, atinente ao 4º. trimestre de 2003, conforme despacho decisório eletrônico às fls. 34/35.

A decisão de piso sustentou a não homologação da compensação, tendo trazido, como fundamento, as razões a seguir transcritas:

Verifica-se, de fato, que a interessada declarou na PER/DCOMP nº. 38403.79976.011004.1.3.04-6387, transmitida em 01/10/2004 (fls. 19/23), o débito do PIS-Não Cumulativo, do período de apuração outubro/2003, no valor de R\$ 4.764,01. Observa-se, no entanto, que por constar em tal declaração, como data de arrecadação do Darf, objeto do crédito, a data de sua transmissão, ou seja 01/10/2004 (pág. 3), esta foi retificada pela PER/DCOMP nº 248734.56983.280906.1.7.04-0830 e, por conseguinte, cancelada, conforme se verifica da consulta feita ao sistema "SIEF" da RFB (fl. 24). Deste modo, improcedem as alegações da interessada de que a compensação do PIS-Não Cumulativo, do período de apuração outubro/2003, encontra-se na referida PER/DCOMP.

Quanto ao pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº. 20991.69065.011004.1.3.04-2117, verifica-se a sua improcedência, haja vista que a compensação ali pleiteada para o débito de IRPJ (código 0220), no Valor de R\$ 4.764,01, para o 4º Trimestre/2003, foi parcialmente homologada, conforme se verifica do despacho decisório eletrônico da DRF/Feira de Santana, obtido mediante consulta feita aos sistemas da Receita Federal (fls. 31/32).

Improcedem, de igual forma, o pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 2487156983.280906.1.7.04-0830 (fls. 13/17), ora sob

análise, posto que o débito nela declarado, do PIS-Não Cumulativo, do período de apuração outubro/2003, no valor de R\$ 4.764,01, encontra-se em aberto, por inexistência de crédito para fazer face a sua compensação, já que o crédito ali pleiteado, já havia sido utilizado para compensação de débito de IRPJ declarado na PER/DCOMP nº. 20991.69065.011004.1.3.04-2117.

Isso posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada.

Da leitura dos excertos da decisão, pode-se verificar que o colegiado a quo entendeu que não há crédito disponível para a compensação do débito de PIS não-cumulativo, de outubro de 2003, no valor de R\$ 4.764,01, informado na PER/DCOMP nº 2487156983.280906.1.7.04-0830, uma vez que o crédito ali indicado havia sido utilizado para compensar débito de IRPJ, no mesmo valor, concernente ao último trimestre de 2003, declarado na PER/DCOMP nº. 20991.69065.011004.1.3.04-2117.

Em seu Recurso, a recorrente argumenta que a compensação informada no PER/DCOMP nº. 20991.69065.01104.1.304.2117 se deu por equívoco, tendo sido indicado débito de IRPJ (código 0220), ao invés de débito de PIS, no valor de R\$ 4.764,01. A recorrente sustenta, além disso, que o débito de PIS no valor de R\$ 7.990,02 estaria extinto, em virtude de seu pagamento por meio de DARFs nos valores de R\$ 7.865,33(14/11/2003) e de R\$ 124,69 (31/03/2004). A recorrente esclarece, também, que o valor declarado de IRPJ do quarto trimestre de 2003 foi de R\$ 123.734,18. Junta DARFs, DCTFs e PER/DCOMPs às fls. 45 a 55.

Analisando as alegações e documentos apresentados, assim como as razões de decidir do aresto recorrido, pode-se dizer que o litígio se resume à perquirição da (in)subsistência do débito de IRPJ do PER/DCOMP nº. 20991.69065.01104.1.304.2117, uma vez que o valor utilizado para sua extinção é a origem do direito creditório para a compensação efetuada na declaração de compensação analisada no presente processo.

Vimos que a DRJ sustenta o despacho decisório exatamente porque entende que subsiste o débito de IRPJ, no valor de R\$ 4.764,01, declarado no PER/DCOMP nº. 20991.69065.01104.1.304.2117, o qual foi extinto pelos créditos que a recorrente buscou utilizar para a compensação do débito de PIS de mesmo valor, por meio do PER/DCOMP discutido no presente processo. Por sua vez, a recorrente busca afastar referido débito de IRPJ, alegando que houve erro no preenchimento da declaração de compensação, tendo trazido documentos para tentar demonstrar seus argumentos. Vejamos.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente declarou, em DCTF (fls. 45/46), débito de PIS no valor de R\$ 7.990,02, atinente à competência de 10/2003. Pode-se verificar que referido débito foi, ao menos em juízo sumário, extinto por meio de recolhimentos cujos documentos de arrecadação se encontram à fl. 47.

Verifica-se, ainda, pela análise da DCTF constante às fls. 50/51, que a recorrente apurou, para o quarto trimestre de 2003, um débito de IRPJ no valor de R\$ 123.734,18, tendo tal débito sido quitado por diversos pagamentos e compensações - cujos comprovantes se encontram às fls. 52 a 55 -, nenhum dos quais se refere à compensação realizada no PER/DCOMP 20991.69065.011004.1.3.04-2117.

A análise dos documentos juntados aos autos aponta, pois, para a verossimilhança das alegações da recorrente. Em juízo de delibação, há que se reconhecer que os elementos probatórios trazidos pela recorrente são robustos, embora não conclusivos, na tentativa de se confirmar o equívoco na declaração de IRPJ constante do PER/DCOMP 20991.69065.011004.1.3.04-2117, e, por consequência, fato que implicaria o reconhecimento do direito creditório do PER/DCOMP nº 2487156983.280906.1.7.04-0830, ensejando a homologação da compensação.

Apesar dos documentos apresentados indicarem para a inconsistência da declaração de compensação atinente ao IRPJ do último trimestre de 2003, há que se reconhecer que não há, nos autos, elementos suficientes para uma conclusão definitiva sobre as alegações da recorrente.

Desse modo, em homenagem ao princípio da verdade material, considerando que a recorrente apresentou argumentos verossímeis e documentos robustos para tentar demonstrar seu pleito, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência dos pagamentos e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis à confirmação de sua validade e disponibilidade.
2. Analisar a subsistência do débito de IRPJ, quarto trimestre de 2013, no valor de R\$ 4.764,01, declarado no PER/DCOMP nº.20991.69065.011004.1.3.04-2117, levando-se em consideração a apuração de IRPJ em DCTF e sua escrituração contábil-fiscal.
3. Proceder à aferição e análise das compensações discutidas no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, fls. 45 a 55, assim como a análise de (in)consistência do débito de IRPJ referido no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade de débitos e erros de fato nas declarações de compensação, declarações de débitos e documentos de arrecadação.
4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator